



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 333/IX

REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O regime da criação de municípios consta da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 124/97, 32/98 e 48/99, de 27 de Novembro, de 18 de Julho e 16 de Junho, respectivamente.

O regime disciplinado na lei-quadro acima referida não se aplica à Região Autónoma dos Açores, por força do disposto no n.º 2 do seu artigo 14.º, uma vez que tal normativo faz depender a sua aplicação de normas especiais que tomem em linha de conta o condicionalismo geográfico e populacional do arquipélago.

Considerando que importa definir um quadro de requisitos adaptados à realidade insular;

Impõe-se a adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, e alterações subsequentes.

Nestes termos, os Deputados subscritores apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico da criação de municípios, tendo em conta o particular condicionalismo geográfico e populacional do arquipélago.

Artigo 2.º

Criação de municípios

A criação de municípios compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral definido na presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Regime jurídico da criação de municípios

Artigo 3.º

Factores de decisão

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação de municípios, deverá ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos, consultados nos termos do artigo 7.º da presente lei;
- b) Razões de ordem histórica e cultural;
- c) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- d) Interesses de ordem nacional, regional ou local em causa.

Artigo 4.º

Condicionante financeira

Não poderá ser criado nenhum município se se verificar que as suas receitas, bem como as do município de origem, não são suficientes para a prossecução das atribuições que lhes estiverem cometidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Requisitos geodemográficos

1 — A criação de novos municípios em áreas de densidade populacional, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, inferior a 100 eleitores por Km², depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 3000;

b) A área da futura circunscrição municipal cuja criação é pretendida será superior a 150 km²;

c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 1000 eleitores.

2 — A criação de novos municípios em áreas com densidade populacional que, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, for igual ou superior a 100 eleitores por km², e inferior a 200 eleitores por km², depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior 6000;

b) A área da futura circunscrição municipal cuja criação é pretendida será superior a 100 km²;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Existência de uma aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 2000 eleitores.

3 — A criação de novos municípios em áreas com densidade populacional, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, igual ou superior a 200 eleitores por km², depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 9000;

b) A área da futura circunscrição municipal cuja criação é pretendida será superior a 24 km²;

c) Existência de uma aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 3000 eleitores.

4 — A criação de novos municípios deverá ter em conta a existência de:

a) Posto de assistência médica com serviço de permanência;

b) Farmácia;

c) Casa de espectáculos;

d) Transportes públicos colectivos;

e) Estação dos CTT;

f) Instalações de hotelaria;

g) Escola do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- h) Estabelecimento de ensino pré-escolar;
- i) Corporação de bombeiros;
- j) Parques e jardins públicos;
- l) Agência bancária.

5 — O novo município a criar deve ser geograficamente contínuo.

Artigo 6.º

Consultas prévias

1 — O projecto ou proposta de decreto legislativo regional de criação de novo município deverá obter parecer favorável das assembleias das freguesias a integrar no novo município.

2 — Os municípios em que se integram as freguesias acima referidas serão ouvidos nos termos dos números seguintes.

3 — A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ou o Governo Regional, conforme o caso, ouvirão os órgãos das autarquias interessadas, que se pronunciarão sob a forma de apreciações e pareceres no prazo de 60 dias.

4 — As deliberações a que respeitam as consultas de que trata este artigo são tomadas por maioria absoluta do número de membros em efectividade de funções nos respectivos órgãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Proibição temporária da criação de municípios

1 — É proibido criar, extinguir ou modificar territorialmente municípios nos seis meses anteriores ao período em que legalmente devam realizar-se eleições gerais para qualquer órgão de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2 — No caso de eleições intercalares, a proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinar até à realização do acto eleitoral e, tratando-se de órgãos de região autónoma ou de poder local, reporta-se apenas a municípios envolvidos no processo de criação, extinção ou modificação territorial.

Artigo 8.º

Abertura e instrução do processo

1 — Admitidos o projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tendo em vista o que se dispõe nos artigos 4.º a 6.º da presente lei, ordenará a instauração do processo no âmbito da respectiva comissão parlamentar.

2 — A abertura do processo nos termos do número anterior será comunicada ao Governo Regional, para que este, nos 90 dias seguintes, forneça à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, sob a forma de relatório, os elementos susceptíveis de instrução do processo de acordo com o que se dispõe na presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O relatório a que se refere o número anterior será elaborado por uma comissão apoiada tecnicamente pelos serviços competentes do membro do Governo Regional que tutela as autarquias, presidida por um representante deste, e integrada por membros indicados pelas juntas das freguesias previstas para constituírem o novo município, pela câmara ou câmaras municipais do município ou municípios de origem, e ainda por representantes da Inspeção Administrativa Regional e do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, a nomear, respectivamente, pelos membros dos Governos Regional e Central competentes.

4 — O prazo referido no n.º 2 poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por solicitação fundamentada do Governo Regional.

Artigo 9.º

Elementos essenciais do processo

1 — O relatório referido no n.º 2 do artigo anterior, incidirá, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Viabilidade do novo município e do município ou municípios de origem;
- b) Delimitação territorial do novo município, acompanhada de representação cartográfica em planta à escala de 1: 25 000;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Alterações a introduzir no território do município ou municípios de origem, acompanhadas de representação cartográfica em escala adequada;

d) Indicação da denominação, sede e categoria administrativa do novo município;

e) Discriminação, em natureza, dos bens, universalidades, direitos e obrigações do município ou municípios de origem a transferir para o novo município;

f) Enunciação de critérios suficientemente precisos para a afectação e imputação ao novo município de direitos e obrigações, respectivamente.

2 — O relatório será ainda instruído com cópias autenticadas das actas dos órgãos das autarquias locais envolvidas, ouvidos nos termos do artigo 7.º desta lei.

Artigo 10.º

Menções legais obrigatórias

A lei criadora do novo município deverá:

a) Determinar as freguesias que o constituem e conter, em anexo, um mapa à escala de 1:25 000, com a delimitação da área do novo município e a nova área dos municípios de origem;

b) Incluir os elementos referenciados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Definir a composição da comissão instaladora;
- d) Estabelecer o processo eleitoral.

Artigo 11.º

Eleições intercalares

1 — A criação de um novo município implica a realização de eleições para todos os órgãos dos diversos municípios envolvidos, salvo se a respectiva lei for publicada nos 12 meses anteriores ou posteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar as correspondentes eleições gerais.

2 — A data das eleições intercalares, o calendário das respectivas operações de adaptação dos cadernos de recenseamento e as operações eleitorais serão fixados pelo órgão competente no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da lei.

Artigo 12.º

Critérios orientadores

1 — Salvo o que especialmente se dispuser na lei de criação, a partilha de patrimónios e a determinação de direitos e responsabilidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º atenderão aos seguintes critérios orientadores:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Transmissão para a nova autarquia, sem prejuízo do disposto no n.º 2, de uma parte da dívida e respectivos encargos dos municípios de origem, proporcional ao rendimento dos impostos ou taxas que constituam, nos termos da lei, receita própria dos municípios;

b) Transferência para o novo município do direito aos edifícios e outros bens dos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia;

c) Transferência para o novo município das instalações da rede geral dos serviços pertencentes ou explorados pelos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia, salvo tratando-se de serviços indivisíveis por natureza ou estrutura e que aproveitem às populações de mais de uma autarquia, caso em que os municípios interessados se associarão por qualquer das formas previstas na lei para a sua detenção e exploração comum;

d) Transferência para o novo município do produto, e correspondentes encargos; de empréstimos contraídos para a aquisição, construção ou instalação dos bens e serviços transferidos nos termos das alíneas b) e c);

e) Transferência para o novo município do pessoal adstrito a serviços em actividade na sua área e ainda daqueles que passam a caber-lhe.

2 — Em todas as demais situações que hajam de determinar-se direitos ou obrigações serão estes apurados proporcionalmente ao número de eleitores inscritos à data da criação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os critérios enunciados deverão ser igualmente tidos em conta pela comissão parlamentar quando o relatório for omissivo, inconclusivo ou não fundamentado no que respeita às exigências do artigo 10.º.

Assembleia da República, 23 de Junho de 2003. Os Deputados do
PS: *Medeiros Ferreira — Luiz Fagundes Duarte.*